

cício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, devendo um dos atestados ser passado pelo inspector ou sub-inspector de saúde da área em que o candidato tenha a sua residência.

§ único. Os candidatos a que este artigo se refere, se forem colocados ou transferidos para o continente, só poderão tomar posse depois de submetidos à inspecção pela junta médica.

Art. 4.º O dia em que devem começar as provas escritas dos concursos para aspirantes estagiários, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, será anunciado no *Diário do Governo* com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 23:822

Por efeito do disposto no artigo 7.º do recente Acôrdo Comercial entre Portugal e a França as especialidades farmacêuticas originárias e procedentes dêste país gozam em Portugal do tratamento fiscal aplicável às especialidades de produção nacional.

Acontece porém que a tributação das nossas especialidades varia segundo a língua da sua rotulagem, applicando-se às genuinamente nacionais o imposto do selo correspondente a 5 por cento e àquelas cujos rótulos forem redigidos em língua estrangeira ou contiverem nomes de autores estrangeiros o de 10 por cento aproximadamente do respectivo preço de venda ao público.

A execução normal da citada disposição do Acôrdo devia levar — e assim se tem procedido — à applicação da mesma taxa de 10 por cento, semelhantemente ao que acontecia com as mercadorias nacionais comparáveis àquelas pela rotulagem ou nome de autor.

Convindo porém, para evitar quaisquer dúvidas e simplificar a liquidação e cobrança do imposto, unificar as taxas applicáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas nacionais a que se refere o artigo 10.º do regulamento de 14 de Outubro de 1913 ficam sujeitas ao imposto do selo de 8 por cento do preço de cada unidade de venda ao público.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas e as águas mínero-medicinais estrangeiras importadas, salva a excepção resultante do Acôrdo Comercial celebrado com a França em 30 de Março de 1934 e emquanto este subsistir, ficam sujeitas ao imposto do selo de 10 por cento do preço de cada unidade de venda ao público.

Art. 3.º O imposto a que se referem os artigos antecedentes continuará a ser pago por meio de estampilha.

Art. 4.º (transitório). As especialidades farmacêuticas nacionais já seladas e expostas à venda não ficam sujeitas à tributação consignada no artigo 1.º dêste decreto se forem vendidas no prazo de dois meses a partir da sua vigência.

Art. 5.º Ficam expressamente revogados os n.ºs 1.º a 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:980, de 6 de Janeiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José*

Caeiro da Mata — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:823

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, no artigo 33.º do capítulo 3.º «Diversos encargos», é inscrita a quantia de 16.500\$, correspondente a £ 150, em novo número «Foros, censos e pensões», para pagamento do encargo que recai sobre o terreno da Embaixada de Portugal em Londres, referente ao semestre vencido em 25 de Março de 1934.

Art. 2.º Para compensação da despesa referida no artigo precedente é anulada importância igual no saldo da verba 2) do artigo 30.º do mesmo capítulo «Despesa com a compra de um edificio para a Embaixada de Portugal em Londres», mandada inscrever pelo decreto-lei n.º 23:216, de 9 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 23:824

Tendo a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, com sede no Pôrto, concessionária da queda de água do Ermal, no rio Ave, por decreto de 20 de Junho de 1928, pedido a concessão de uma linha a 30:000 volts do Ermal a Braga, Barcelos e Famalicão e seus ramais a 15:000 volts, abrangendo os concelhos citados e mais os de Póvoa de Lanhoso, Amares e Vieira;

Considerando que a referida Companhia não tem hoje possibilidade de colocação da energia da sua central, o que compromete seriamente o capital nela despendido;

Considerando que o pedido da Companhia não contraria, antes facilita, a política de interligação dos sistemas produtores de energia eléctrica que o Governo pretende adoptar;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas; mas Atendendo a que se espera fixar, dentro de pouco